



Processo n. 23123.003451/2024-93

ESCLARECIMENTO N. 19 – EDITAL CONCORRÊNCIA N. 90001/2025

Pergunta 1: Em análise ao Apêndice VI - Modelo de Procuração, observamos a inclusão das seguintes observações:

Observação: se particular, a procuração será elaborada em papel timbrado da licitante e assinada por representantes legais ou pessoa devidamente autorizada; será necessário comprovar os poderes do outorgante para fazer a delegação.

Observação 2: a procuração, assim como a validação dos Relatos pelos clientes, poderá ser assinada via plataforma digital, nos termos do disposto no item 1.6.2.1.1. do Apêndice II Contudo, ao se consultar a documentação publicada na página da Concorrência nº 90001/2025, verifica-se que o Apêndice II corresponde ao Catálogo de Produtos e Serviços Complementares, não contendo o referido item 1.6.2.1.1 nem qualquer menção a plataformas digitais de assinatura.

Por outro lado, o item 8.1.1, alínea “a” do Edital determina que o “Instrumento particular de procuração” deve ser assinado com firma reconhecida em cartório. Já o item 10.1.21, se interpretado restritivamente, parece permitir a assinatura eletrônica apenas da última página da via identificada do Plano de Ação Promocional.

Diante disso, considerando que os Apêndices integram o Edital e, portanto, também produzem efeitos normativos sobre a concorrência, há aparente conflito entre o item 8.1.1, “a” e o modelo de procuração constante do Apêndice VI.

Assim, QUESTIONA-SE:

- i. É possível que a procuração seja assinada por meio de plataformas de assinatura eletrônica (simples ou avançada), nos termos da Lei nº 14.063/2020?
- ii. É correto o entendimento de que a assinatura eletrônica prevista no item 10.1.21 pode ser aplicada de forma ampliada aos demais documentos (declarações, atestados, certidões ou similares) exigidos para a participação na licitação?
- iii. Caso seja exigida assinatura física, é correto o entendimento de que o reconhecimento de firma será dispensado, podendo a autenticidade ser atestada por esta Comissão, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018?
- iv. Da mesma forma, é correto o entendimento de que a autenticação em cartório de cópias de documentos será dispensada, podendo esta Comissão atestar a autenticidade mediante



conferência com o original, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.726/2018, combinado com o art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021?

v. Por fim, é correto o entendimento de que também será dispensada a autenticação cartorial quando o documento for declarado autêntico por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021?

Resposta 1: Esclarece-se que o tema já foi tratado no Esclarecimento nº 02.

“As assinaturas apostas nos documentos da licitação serão aceitas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, devendo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos atos e documentos apresentados.”

Pergunta 2: Considerando o disposto no item 2.11 do Apêndice III – Proposta Técnica:

Orientações para Elaboração e Critérios de Julgamento, que expressamente determina que:

“2.11. Os exemplos de ações e/ou materiais que integram o subquesito Solução não serão computados no limite estabelecido no item 2.10.”

E tendo em vista o conteúdo da Resposta 1 do Esclarecimento nº 07, que afirma que:

“Conforme o disposto no item 2.10 do Apêndice III – Orientações para Elaboração e Critérios de Julgamento, o limite de 20 (vinte) páginas refere-se ao Plano de Ação Promocional como um todo, abrangendo todos os subquesitos nele descritos.”

Assim, QUESTIONA-SE:

É correto o nosso entendimento que o limite de 20 (vinte) páginas refere-se exclusivamente ao conteúdo escrito do Plano de Ação Promocional, não se computando, portanto, os exemplos de ações e/ou materiais do subquesito Solução, os quais, conforme o item 2.11 do Apêndice III?

Resposta 2: Conforme expresso no item 2.11 do Apêndice III, os exemplos de ações e/ou materiais promocionais que integram o subquesito Solução não são computados nesse limite.

Pergunta 3: Considerando os Esclarecimentos n. 08 e 10 publicados em 03/11/2025 e 04/11/2025, respectivamente, pela Comissão de Licitação, especificamente às Respostas 1 de cada um, apresentamos os questionamentos que seguem:

A. COMPROVAÇÃO DOS CLIENTES: O Apêndice III estabelece que a pontuação será atribuída com base na relação nominal dos clientes atendidos, no porte, no período de atendimento e na abrangência da atuação, não havendo previsão de exigência de atestados,



certidões ou declarações para fins de pontuação neste subquesito.

Em referidas respostas, entretanto, a Comissão passou a indicar a necessidade não existente anteriormente de apresentação de “atestado assinado pela contratante como forma de comprovação”, o que não encontra respaldo no texto do Edital.

Diante disso, QUESTIONA-SE:

A.1 Com base em qual dispositivo do Edital fundamenta-se a exigência de apresentação de atestados, declarações ou certidões para pontuação no subquesito “Principais Clientes”?

A.2. Inexistindo tal previsão, solicita-se confirmação de que basta a relação e descrição dos clientes, conforme previsto no item 1.6.2, alínea “a”, sem necessidade de apresentação de atestados ou declarações adicionais.

Resposta 3: Para fins de atendimento da Capacidade de Atendimento, observa-se o disposto no Apêndice III, subquesito 3.2.1 – “Relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de Marketing Promocional/Live Marketing, com a especificação do início do atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.”

Pergunta 4: Considerando o disposto no item 3.2.4 do Apêndice III – Proposta Técnica:

Orientações para Elaboração e Critérios de Julgamento, que determina que:

“A Licitante deverá comprovar portfólio em 4 diferentes recortes de avaliação: valor de projeto, metragem quadrada de estande construído, realização de eventos internacionais e realização de eventos com governos federal ou estadual.”

Diante disso, QUESTIONA-SE:

É correto nosso entendimento de que a comprovação da execução dos projetos pode ser feita por mera autodeclaração? Ou deve ser apresentados documento, servindo qualquer documento idôneo, tal como portfólio interno, ordem de serviço, nota fiscal, contrato, declaração de cliente, matérias, notícias públicas etc.? Caso nosso entendimento esteja incorreto, e haja documentação específica exigida ou esperada para cada tipo de recorte, favor esclarecer.

Resposta 4: O edital não estabelece forma específica para a comprovação do portfólio mencionado no item 3.2.4 do Apêndice III.

Dessa forma, fica a critério da licitante definir o formato e os documentos que considerar adequados para demonstrar a experiência relatada que permitam aferir a veracidade das



Ministério da Educação
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Planejamento e Licitações
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

informações apresentadas.

Brasília, 07 de novembro de 2025.

ARTHUR LIMA DE MORAIS

Membro da Comissão de Contratação